



PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011

**A C Ó R D Ã O**  
(5ª Turma)  
GMBM/ATTA/LAG/lmp/mv

**AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CARRO-FORTE. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO E PERMANÊNCIA NA ENTRADA DA LOJA DE CONVENIÊNCIA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista.  
**Agravo provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CARRO-FORTE. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO E PERMANÊNCIA NA ENTRADA DA LOJA DE CONVENIÊNCIA.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 193, inciso I, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista.  
**Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CARRO-FORTE. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO E PERMANÊNCIA NA ENTRADA DA LOJA DE CONVENIÊNCIA.** Na hipótese dos autos, o Regional reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade por contato com inflamáveis, sob o fundamento de que "apesar das



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**

considerações constantes no laudo pericial e a sua conclusão, entendo que o fato de adentrar na área de risco acentuado para abastecer o carro-forte, permanecer no veículo durante tal abastecimento, é circunstância que caracteriza, por si só, o direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata o art. 193 da CLT, por enquadramento no Anexo 2, item 1, letra "m" da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho". Extrai-se do acórdão regional que a causa de pedir centra-se na permanência do empregado na área de risco por inflamáveis, em postos de combustíveis, na condição de motorista de carro-forte, não se tratando do abastecimento em si. Nesse contexto, duas são as circunstâncias do ingresso do reclamante na área de risco: em primeiro lugar, quando posicionava o carro-forte junto à entrada da loja de conveniência ou da parte administrativa de cada posto de gasolina que adentrava - que, segundo a perícia, ficava sempre próxima às bombas de abastecimento - para entrega e coleta de malotes nos caixas eletrônicos, operação que durava de 15 a 20 minutos, de três a cinco vezes por dia, enquanto o reclamante permanecia no volante durante todo o período; em segundo lugar, ao final do expediente, quando o carro-forte que dirigia era abastecido com combustível pelo frentista do posto de abastecimento conveniado. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é indevido o pagamento de adicional de periculosidade para motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículos, uma vez que a NR 16 do MTE define como perigosa a atividade de contato direto do



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**

trabalhador com o inflamável no momento de abastecimento do veículo. Por outro lado, na linha desse mesmo entendimento, o ingresso na área de risco com o carro-forte para entrega e coleta de malotes na loja de conveniência do posto de combustível também não enseja o percebimento do adicional de periculosidade, pois a atividade em comento não envolve operações com bombas de abastecimento, não se enquadrando no Anexo 2 da NR 16. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso  
de Revista n° **TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**, em que é Recorrente  
**S.A. - TRANSPORTE DE VALORES** e Recorrido  
\_\_\_\_\_.

**Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento.**

Na minuta de agravo, a parte sustenta, em síntese, a viabilidade do seu agravo de instrumento.

Devidamente intimada, na forma do art. 266 do RITST, a parte agravada se manifestou.

É o relatório.

**VOTO**

**AGRADO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade,



PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011

**conheço** do agravo.

## **2 - MÉRITO**

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CARRO-FORTE. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO E PERMANÊNCIA NA ENTRADA DA LOJA DE CONVENIÊNCIA.**

A decisão que denegou prosseguimento à revista, cujos fundamentos foram adotados na decisão agravada, foi proferida nos seguintes termos:

#### **“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Tempo de exposição.

#### **Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula nº 364, I do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do art. 193 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/2014, não se recebe recurso de revista que (I) deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que (II) deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de (III) expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Na análise do recurso evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida que transcreveu a integralidade do acórdão quanto ao tema deixando, neste agir de indicar o "trecho" que



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**

consubstancia o prequestionamento da controvérsia contra a qual efetivamente se insurge em seu recurso. Da mesma forma, deixou de estabelecer a necessária "demonstração analítica" em relação à Súmula e dispositivo legal invocados, e todos os fundamentos jurídicos da decisão cuja violação aponta. Ao recorrente é vedado que transcreva itens inteiros ou pequenas passagens da decisão recorrida e, antes ou após, indique violações, contrariedades ou apresente arestos paradigmas, em bloco sem efetuar a demonstração analítica das violações e contrariedades apontadas. Ainda, deixou de proceder ao cotejo analítico entre todas as considerações e teses do acórdão Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação, onde se faz necessária a demonstração fundamentada especificando onde e como, as razões jurídicas da decisão recorrida e os fundamentos dos arestos paradigmáticos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual do qual não se desincumbiu a recorrente.

Por oportuno, como bem aponta o Min. José Roberto Freire Pimenta (...) Cumpre esclarecer que a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, como na hipótese, que era usual na vigência do regramento anterior, sem o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014 (...). (TST-AIRR-783-20.2013.5.04.0383, 2ª Turma, DEJT 29/04/2016).

Conforme citado em preliminar, os requisitos formais para elaboração e admissibilidade do recurso foram inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo, e tais requisitos devem ser respeitados por imposição legal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nestes termos, por descumprimento ao que determinam os incisos I, II e III, do art. 896, § 1º-A, da CLT, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "Adicional de periculosidade".

**CONCLUSÃO**

**Nego seguimento."**

No agravo de instrumento, a parte ora agravante



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**

apontou ofensa ao artigo 193, inciso I, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 364 do TST.

Sustentou que “o agravado não abastecia nenhum veículo, não realizava a atividade, situação que afasta a previsão legal do artigo 193 da CLT, não só pela ausência do exercício da atividade, como também pela ausência de permanência do trabalhador em área de risco”.

Alegou que o “acórdão recorrido foi contrário ao teor

da Súmula nº 364 do TST, na medida em que não levou em consideração que o adicional de periculosidade é indevido quando o contato com o agente perigoso ocorre de forma eventual, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido”.

Defendeu, por fim, que “considerando os termos da Súmula 364 do TST e do artigo 193 da CLT, não se pode considerar como atividade perigosa aquela que exponha o trabalhador a contato de meros minutos com o risco (ainda mais quando sequer a atividade era a desenvolvida pelo reclamante!) sob pena de se fazer uma interpretação equivocada da lei”.

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Merece reforma a decisão agravada.

De fato, a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 5 e 6 do recurso de revista).

Superado o óbice aplicado na decisão agravada e na decisão de admissibilidade regional, passo ao exame da matéria de fundo, por aplicação analógica da OJ n.º 282 da SBDI-1 desta Corte.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

**“1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

**1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**

Insurge-se o reclamante contra a improcedência do pedido de diferenças salariais de adicional de periculosidade. Afirma que, na condição de motorista, permanecia com o veículo posicionado próximo a bombas de abastecimento e que atendia de 3 a 5 postos de combustível diariamente.

Examino.

**Inicialmente, esclareço que o pedido se limita ao reconhecimento da periculosidade pela exposição do reclamante a áreas de risco com inflamáveis, e não pelo transporte de valores, visto que a periculosidade desta atividade foi paga desde quando devida pela reclamada.**

**Na perícia judicial, assim foi descrito o abastecimento de caixas eletrônicos em postos de combustível (ID. 0b8e9b8 - Pág. 4-5):**

**O carro-forte ficava posicionado o mais perto possível do destino do dinheiro, portanto, junto à entrada da loja de conveniência ou da parte administrativa do posto, sendo o tempo de permanência entre 15 (quinze) e 20 (vinte) minutos.**

**De acordo com seu relato diariamente atendia entre 3 (três) e 5 (cinco) postos de abastecimento ou lojas de conveniência, local onde o carro forte permanecia próximo as bombas de abastecimento.**

[...]

O Autor iniciava sua jornada de trabalho nas instalações da Reclamada, local onde recebia armamento, colete balístico e o carro forte, tendo por atribuição verificar as condições do carro forte e conduzir a equipe de trabalho aos pontos de coleta e entrega de malotes e permanecer no volante durante todo o período. **Ao final do expediente antes de entregar o carro na Reclamada deveria ir até o posto de abastecimento conveniado para ser abastecido pelo frentista.**

No particular, **a conclusão do perito é a seguinte** (ID. 0b8e9b8 - Pág. 6):

Deve ser salientado que além das lojas de conveniências e postos de abastecimento, o Autor também atendia a uma infinidade de estabelecimentos comerciais representados por bares, restaurantes, mercados, mini-mercados, tabacarias, etc.

**Entende a perita que não há como comparar a situação do Autor com a de um frentista, cuja atividade laboral consiste na operação da bomba de combustível ou por outros trabalhadores da área de operação que efetivamente**



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**  
**trabalham expostos à condição de risco acentuado durante**  
**toda a jornada laboral.**

Conquanto consabidamente, segundo os princípios contidos nos arts. 436 e 437 do CPC/73 e 479 e 480 do CPC/2015, o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, existe uma presunção "juris tantum" de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo "expert", para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isto se deve ao fato de o perito nomeado ser da confiança do Juízo, sendo portador de credibilidade, aliando seus conhecimentos técnicos à experiência em diversas inspeções. Por tais razões, somente se tem por elidida a presunção relativa do laudo, para a ele não ficar adstrito o Juiz, quando forem trazidos subsídios fortes e seguros, a serem examinados caso a caso ou quando a posição do Julgador for distinta daquela apresentada pelo expert.

**Neste caso, apesar das considerações constantes no laudo pericial e a sua conclusão, entendo que o fato de adentrar na área de risco acentuado para abastecer o carro-forte, permanecer no veículo durante tal abastecimento, é circunstância que caracteriza, por si só, o direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata o art. 193 da CLT, por enquadramento no Anexo 2, item 1, letra "m" da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que assim dispõe:**

1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essa atividade ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:

m. nas operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco;

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente desta 5ª Turma:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA.** A permanência do motorista dentro de veículo, próximo à bomba de abastecimento de combustível e dentro da área de risco, configura situação de risco que caracteriza o trabalho perigoso. É devido, nestes casos, o pagamento do adicional de



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**

periculosidade. (TRT da 04ª Região, 5a. Turma, 0010129-82.2012.5.04.0333 RO, em 08/08/2013, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Leonardo Meurer Brasil, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

Registro que o adicional de periculosidade é destinado a contraprestar as atividades desenvolvidas em condições de risco, independente do tempo de permanência na área considerada perigosa. Basta a exposição para ensejar o reconhecimento desse direito. A periculosidade não se avalia pelo tempo de exposição, mas apenas pelo risco a que está exposto o trabalhador, e pela regularidade em que ele atua em área de risco, na medida em que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, e somente o contato fortuito deve ser considerado eventual sem que gere o direito ao adicional, o que não é o caso dos autos.

Quanto aos reflexos postulados na petição inicial, em se tratando de empregado mensalista, não há falar em reflexos nos repousos semanais remunerados.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade, no período anterior a novembro de 2013, no percentual de 30% sobre o seu salário base, com reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, adicional noturno, aviso-prévio e FGTS com 40%.”

O Regional reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade pela permanência na área de risco por inflamáveis, sob o fundamento de que “*apesar das considerações constantes no laudo pericial e a sua conclusão, entendo que o fato de adentrar na área de risco acentuado para abastecer o carro-forte, permanecer no veículo durante tal abastecimento, é circunstância que caracteriza, por si só, o direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata o art. 193 da CLT, por enquadramento no Anexo 2, item 1, letra "m" da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho*”.

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**

que a causa de pedir centra-se na permanência na área de risco por inflamáveis, em postos de combustíveis, na condição de motorista de carro-forte, não se tratando do abastecimento em si. Nesse contexto, duas são as circunstâncias do ingresso do reclamante na área de risco: em primeiro lugar, quando posicionava o carro-forte junto à entrada da loja de conveniência ou da parte administrativa de cada posto de gasolina que adentrava - que, segundo a perícia, ficava sempre próxima às bombas de abastecimento - para entrega e coleta de malotes nos caixas eletrônicos, operação que durava de 15 a 20 minutos, de três a cinco vezes por dia, enquanto o reclamante permanecia no volante durante todo o período; em segundo lugar, ao final do expediente, quando o carro-forte que dirigia era abastecido com combustível pelo frentista do posto de abastecimento conveniado.

Contudo, no que tange ao acompanhamento do abastecimento do carro-forte com combustível pelo frentista, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é indevido o pagamento de adicional de periculosidade para motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículos, uma vez que a NR 16 do MTE define como perigosa a atividade de contato direto do trabalhador com o inflamável no momento de abastecimento do veículo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA.** A decisão turmária partiu de premissa fática expressamente registrada no acórdão regional acerca da permanência do reclamante na área de risco enquanto outra pessoa abastecia a máquina que aquele operava, procedendo ao seu enquadramento jurídico sem necessidade de incursão probatória. Ilesa, assim, a diretriz da Súmula 126 do TST. Por outro lado, a controvérsia erigida já foi pacificada nesta Corte, no sentido de que a mera permanência do empregado na área de risco, em virtude do acompanhamento do abastecimento do veículo, não se enquadra como atividade perigosa nos termos da NR 16 da Portaria MTE nº 3.214/78 . Nesse



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**

contexto, resulta impertinente a invocação da Súmula 364 do TST, porquanto o debate se exauriu na ausência da condição perigosa do trabalho, fazendo esmorecer a discussão acerca do tempo de exposição. Apelo que não ultrapassa o óbice do art. 894, II e § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-E-ED-RR-100-29.2011.5.09.0022, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros**, DEJT 05/04/2019)

"EMBARGOS. CONHECIMENTO. ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. ADICIONAL DE PERIGOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO 1. A jurisprudência pacífica da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho considera que o empregado motorista que meramente acompanha o abastecimento do veículo, sem efetivamente participar da operação, não faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, por ausência de previsão no Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Precedentes. 2. Embargos do Reclamante de que não se conhece. Aplicação da norma insculpida no artigo 894, § 2º, da CLT."

(E-ED-ED-RR-2743-88.2012.5.15.0011, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 22/09/2016, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016);

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL DE PERIGOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ANEXO 2 DA NR 16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A jurisprudência desta é no sentido de que, diferentemente do motorista que realiza o abastecimento do veículo, que faz jus ao adicional de periculosidade, no caso em que ele apenas acompanha o abastecimento, realizado por terceiro, não se enquadra na hipótese prevista no Anexo 2 da NR 16, que reconhece a periculosidade na atividade de operador de bomba e de „trabalhadores que operam na área de risco“. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (E-RR - 511-62.2012.5.15.0154 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**  
Belmonte, Data de Julgamento: 06/08/2015, **Subseção I Especializada em**  
**Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO.

Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO . Demonstrada a contrariedade à Súmula n.º 364 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO . Na hipótese, ficou comprovado que o reclamante laborava como motorista e levava o veículo para reabastecimento na própria empresa a cada 2 dias. A operação era feita por um frentista e durava em média de 10 a 12 minutos, período em que o motorista permanecia na área acompanhando o abastecimento. Nos termos do art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica. A SBDI-1 do TST tem entendido ser indevido o adicional de periculosidade no caso de o motorista apenas acompanhar o abastecimento do veículo, sob o fundamento de que o Quadro 3 do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho, ao classificar as atividades perigosas realizadas na operação em postos de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, refere-se apenas ao "operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco". Assim, o simples fato de o motorista acompanhar o abastecimento do veículo não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido " (RR-754-



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**  
03.2014.5.12.0030, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz José Dezera da Silva,  
DEJT 08/01/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.  
RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.  
MOTORISTA QUE ACOMPANHA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO.  
Segundo entendimento desta Corte Superior, a atividade desenvolvida por  
motorista que ingressa na área de risco apenas para acompanhar o  
abastecimento do veículo não se encontra definida no artigo 193 da CLT e  
na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego como perigosa, sendo  
indevido, portanto, o adicional de periculosidade nessa hipótese. Precedentes  
da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido"  
(AIRR-12651-79.2016.5.15.0028, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria  
da Costa, DEJT 07/01/2020).

Por outro lado, na linha dessa mesma jurisprudência,  
o ingresso na área de risco com o carro-forte para entrega e coleta  
de malotes na loja de conveniência do posto de combustível também não  
enseja o percebimento do adicional de periculosidade, pois a atividade  
em comento não envolve operações com bombas de abastecimento, não se  
enquadramento no Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte  
(destaquei) :

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.  
SUPERVISOR DE VENDAS. VISITA A 10 A 15 LOJAS LOCALIZADAS  
EM POSTOS DE GASOLINA DIARIAMENTE. O eg. Tribunal Regional,  
especialmente com base na prova pericial, entendeu devido o adicional de  
periculosidade ao autor, em razão das **visitas diárias a postos de  
combustíveis, em torno de 10 a 15 por dia**, quando o autor ingressava e  
permanecia regularmente em áreas de risco, proporcionado pelas operações  
de abastecimento de veículos com inflamáveis líquidos, ensejando o  
enquadramento da atividade no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. Ora,  
**se o empregado que adentra em área destinada ao abastecimento de  
veículos, para acompanhar o abastecimento feito por terceiro, portanto,**



PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011  
dentro da área de risco, não faz jus ao adicional de periculosidade, não é possível o deferimento do referido adicional ao empregado que ingressa somente na loja de conveniência do posto, uma vez que não permanece na área de operações, como ocorre com o acompanhante. Assim, tal atividade não pode ser enquadrada no Anexo 2 da NR 16. Recurso de revista conhecido por violação do art. 193 da CLT e provido.” (RR - 797-34.2010.5.04.0019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016).

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VENDEDOR DE BEBIDAS. DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA LOCALIZADAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. ADICIONAL INDEVIDO. O Regional consignou que o ingresso do reclamante na área de risco ocorria de duas a três vezes por semana e durava cerca de doze minutos. Infere-se dos autos que o reclamante trabalhava como vendedor de bebidas, distribuindo os produtos para diversos clientes, dentre eles lojas de conveniência localizadas em postos de combustíveis. O Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30%, as realizadas na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. A SBDI-1 desta Corte, interpretando a norma, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, firmou o entendimento de que são consideradas perigosas, nos termos do Anexo 2 da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas as atividades realizadas na operação em postos de serviço de bombas de abastecimento de inflamáveis por operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco. Na hipótese, o reclamante, no exercício das atividades de vendedor de bebidas, abastecendo lojas de conveniência localizadas em postos de combustíveis, ingressava na área de risco duas ou três vezes por semana, durante cerca de doze minutos, conforme registrado no acórdão regional. Assim, o caso se subsume ao entendimento consagrado na parte final da Súmula nº 364 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.” (ARR -



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**  
115700-29.2008.5.04.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta,  
2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE DE CARRO FORTE. POSTO DE COMBUSTÍVEL. Dispõe o Anexo nº 2 da NR nº 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego que são consideradas perigosas as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, sendo devido o adicional de periculosidade aos operadores de bomba e trabalhadores que operam na área de risco. Sob esse prisma, no caso em exame, infere-se do acórdão regional que, apesar de o reclamante ingressar eventualmente em área de risco (posto de combustível), no exercício de função de vigilante de carro-forte, não tinha contato direto com substância inflamável, não fazendo jus ao pagamento de adicional de periculosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 431-18.2012.5.04.0021, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VENDEDOR E REPOSITOR DE BEBIDAS. LOJA DE CONVENIÊNCIA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. 1. Extrai-se do acórdão prolatado pela Corte de origem, a premissa fática de que o reclamante laborava como vendedor e atendia a clientes em lojas de conveniência situadas em postos de combustível. 2. A função desempenhada pelo obreiro, por não envolver o abastecimento de veículos, nos termos do disposto no Anexo 2 da Norma Regulamentar nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, não é capaz, por si só, de justificar o pagamento do adicional de periculosidade. 3. Ainda que por fundamento diverso, resulta escorreita a decisão pela qual se absolveu a reclamada da condenação ao pagamento do referido adicional. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 67-80.2012.5.04.0333, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015).

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**

ofensa ao artigo 193, inciso I, da CLT, pois o fato de o reclamante, na condição de motorista de carro-forte acompanhar o abastecimento do veículo ou estacionar em frente a loja de conveniência aguardando no próprio veículo a operação de entrega e coleta de malotes nos caixas eletrônicos, não o sujeita a condição de risco, nos termos da NR 16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78.

Do exposto, verificando possível ofensa ao artigo 193,

inciso I, da CLT, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

**II - MÉRITO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CARRO-FORTE. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO E PERMANÊNCIA NA ENTRADA DA LOJA DE CONVENIÊNCIA.**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao artigo 193, inciso I, da CLT, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).

**RECURSO DE REVISTA**



PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011.

I -

**CONHECIMENTO**

Satisffeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CARRO-FORTE. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO E PERMANÊNCIA NA ENTRADA DA LOJA DE CONVENIÊNCIA.**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao artigo 193, inciso I, da CLT.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

II -

**MÉRITO**  
**ADICIONAL**  
**DE**

**PERICULOSID  
ADE.  
MOTORISTA  
DE CARRO-  
FORTE.**



PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011

**ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO E PERMANÊNCIA NA ENTRADA DA LOJA DE CONVENIÊNCIA.**

Conhecido o recurso, por ofensa ao artigo 193, inciso I, da CLT, consequência lógica é **o seu provimento** para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-RR-20692-29.2015.5.04.0011**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao artigo 193, inciso I, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
**Ministro Relator**